



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.182 - SC (2011/0273059-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RECORRIDO : COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA *EX RE*. INADIMPLENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.
2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).
3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.
4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é *ex re* -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator retificando seu voto anterior para dar provimento ao recurso especial, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.182 - SC (2011/0273059-7)

RECORRENTE : BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RECORRIDO : COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos em face de Coelhos Importação e Comércio Exterior Ltda. Narra que, em 11 de maio de 1998, firmou com a ré o contrato de arrendamento mercantil n. 84.961.434-1, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para a aquisição de uma lancha, com pagamento de 36 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 12 de maio de 1995. Afirma que, a partir de 12 de julho de 1996, a ré não pagou mais as parcelas mensais do arrendamento, acarretando o vencimento antecipado do contrato e caracterizando-se esbulho. Aduz que, como a demandada não pagou mais as parcelas do arrendamento mercantil, cabe, a título de perdas e danos, o equivalente ao valor de perda estipulado, de acordo com cláusula contratual, totalizando o valor de R\$ 142.817,83.

O Juízo da Unidade de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em decisão monocrática do relator originário, julgou prejudicado o recurso. Todavia, de ofício, reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a notificação, por meio de cartório de títulos e documentos, para a comprovação da mora, e extinguiu o processo.

Interposto agravo interno, foi negado provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC EM APELAÇÃO CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARADIGMA. CONFRONTO INEXISTENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

À luz do art. 557 do Código de Processo Civil, o manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores tanto pode servir de fundamento para dar provimento quanto negar seguimento a recurso. Se assim o é, negar-se-á provimento ao agravo inominado que não demonstrar a inexistência de incompatibilidade entre a matéria devolvida ao tribunal de justiça e o entendimento predominante nas cortes superiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Agravado Inominado em Apelação Cível n. 2005.009121-9, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 6/4/06).

Interpôs o apelado recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos artigos 397 e 401 do CC/2002, 959 e 963 do CC/1916 e 515, 557, 558 e 926 do CPC/1973.

Alega o recorrente que ajuizou ação para reintegrar a posse de bem móvel (lancha) objeto de contrato de arrendamento mercantil pactuado com a recorrida. Aduz que a decisão recorrida é *extra petita*, pois enfrenta matérias que não foram devolvidas, para extinguir o processo de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, e que só é possível dar provimento ao recurso de apelação monocraticamente - em uma das hipóteses elencadas no art. 557 do CPC/1973. Afirmar, todavia, não é o caso, pois a Súmula 369/STJ não exige notificação por meio de cartório de títulos e documentos para a comprovação da mora.

Aduz que, a teor do art. 397 do CC/2002, a mora se constitui de pleno direito com o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, e que a regularidade da notificação não é matéria de ordem pública, pois o prejuízo não cabe ser presumido, devendo ser demonstrado ou, ao menos, suscitado.

Pondera que a lei determina que a constituição em mora pode ser feita extra ou judicialmente, não exigindo que a notificação seja realizada por cartório de títulos e documentos, razão pela qual é possível o envio de correspondência com aviso de recebimento.

Obtempera que, no REsp 771.268/PB, relator Ministro Fernando Gonçalves, a Quarta Turma sufragou o entendimento de ser possível a notificação para a comprovação da mora do devedor por meio dos Correios.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária; b) não há prova da regular notificação acerca do débito; c) o recorrente pretende o reexame de provas.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.182 - SC (2011/0273059-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RECORRIDO : COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.
2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).
3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.
4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é *ex re* -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

6. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para logo, no tocante à tese acerca de violação ao art. 557 do CPC/1973 - fundamentada no fato de que o dispositivo permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso apenas se a decisão atacada for manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores - não comporta apreciação, pois a decisão unipessoal foi confirmada pelo Colegiado local.

Nesse diapasão, conforme firme jurisprudência do STJ, a confirmação da decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 709.971/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

3. A principal questão controvertida consiste em saber se, para a comprovação da mora visando à ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, é necessário que a notificação seja realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, ou se é também possível o envio de notificação postal com aviso de recebimento.

O acórdão recorrido dispôs:

Trata-se de Agravo Inominado interposto contra Decisão Unipessoal prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse aforada por arrendadora em desfavor de arrendatário.

[...]

Argui o agravante que a regularidade de notificação da devedora não restou suscitada pela requerida, razão pela qual não estaria o Magistrado autorizado a analisa-la de ofício, o que deve ser de pronto rechaçado, pois constatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição em mora do devedor/arrendatário, e sendo esta uma matéria de ordem pública, é passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Neste sentido, colhe-se de jurisprudência desta Corte:

Sustenta ainda o agravante que não constitui matéria pacífica nos tribunais a necessidade de notificação do devedor por meio de cartório de título e documentos, e assim, estaria a devedora devidamente constituída em mora, por considerar que a devedora restou cientificada por meio da simples correspondência entregue corretamente no seu endereço, todavia, tal alegação merece prosperar, pois no caso vertente, observa-se que a mesma não foi levada a efeito por cartório competente, mas pelo próprio credor, estando, desse modo, ausentes requisitos para a constituição em mora do devedor, conforme se extrai deste Órgão Fracionário, veja-se: não se pode considerar válida a notificação extrajudicial enviada via AR por escritório de advocacia, sendo imprescindível que seja efetuada pelo Cartório competente (Ap. Cív. n. 2010.006903-6, de Capinzal, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. em: 12/2/2010).

In casu, constatando não estar a peça póstica instruída com o documento comprobatório da constituição em mora do devedor, a cassação da Sentença a quo, ex officio, é medida que se impõe, devendo retornar os autos ao à origem a fim de que dê efetivo cumprimento aos ditames cogentes previstos no art. 284 da Lei Adjetiva Civil, pois prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores:

Assim, não demonstrada a incompatibilidade entre a Decisão agravada e o entendimento predominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, deve ser mantida em todos os seus termos.

E, tal forma de proceder, insurgindo-se contra matéria pacífica na jurisprudência pátria dominante, denota o nítido caráter protelatório do presente recurso e, por assim agir, condeno a agravante no pagamento da multa prevista no §2º do art. 557 do CPC, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da parte agravada, pois *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor* (TJSC. Agr. em Ap. Cív. n. 2008.029598-8/0001.00, de Curitiba, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 26/6/08).

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento, condenando a agravante no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da parte agravada.

3.1. Como é sabido, pelo arrendamento mercantil (*leasing*), o arrendante adquire determinado bem indicado e o entrega ao arrendatário, em contrapartida ao pagamento de aluguéis. Findo o prazo contratual, surgirá para o arrendatário a opção de prorrogar o contrato, devolver o bem ao arrendador ou adquirir a propriedade deste, pelo valor de mercado ou por outro montante residual garantido (VRG), previamente definido no contrato.

Com efeito, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 6.099/1974, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Do ponto de vista econômico, o *leasing* apresenta-se como fator de produtividade, pois é uma *técnica* ou um *instrumento* voltado a otimizar os bens de produção, "[a] ideia é oferecer uma alternativa mais vantajosa do que a locação, a compra e venda com reserva de domínio ou o mútuo, de modo que o empresário, o fornecedor ou o prestador de serviço tenham melhor desempenho na oferta de bens e serviços no mercado". (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Leasing*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 236)

Dessarte, em linha de princípio, não existem restrições quanto aos bens da vida suscetíveis de ser objeto de arrendamento mercantil, tanto é assim que o art. 23, *b*, da Lei n. 6.099/1974 estabelece competir ao Conselho Monetário Nacional enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Leasing*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 237)

Tal contrato tem natureza complexa, compreendida em "uma locação, uma promessa unilateral de venda (em virtude de dar o arrendador opção de aquisição do bem pelo arrendatário) e, às vezes, um mandato, quando é o próprio arrendatário quem trata com o vendedor na escolha do bem" (MARTINS, Frans. *Contratos e obrigações comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 419). Para muitos, ainda, representa relações negociais de mútuo e financiamento.

Por isso, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súm 293/STJ).

Com efeito, o valor residual ostenta dupla finalidade, a depender da opção de compra do arrendatário, servindo de preço preestabelecido para o exercício da opção de compra ou como garantia da arrendadora de valor mínimo pela contratação.

Nessa linha de raciocínio, insta salientar que o contrato de *leasing* extingue-se pelas causas determinantes da extinção de qualquer contrato por prazo determinado - se for regular -, cabendo ao arrendatário, ao final, as seguintes opções: a) prorrogar o contrato; b) pagar o valor residual garantido, adquirindo a propriedade do bem; c) não renovar o contrato, encerrando a posse sobre o bem.

3.2. Por outro lado, é bem de ver que a mora é causa de descumprimento parcial dos contratos, constituindo-se no retardamento da oferta ou da recepção da prestação ajustada. A *mora solvendi* ou *debitoris* verifica-se, no caso, quando o devedor não efetua o pagamento no tempo, ou lugar convencionados. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Leasing*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 299)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para o pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou da origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

Em suma, havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, *caput*, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014.

Nessa linha de inteligência, para a caracterização em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios, "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).

Ora, a mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido, no Código Civil atual, no *caput* do art. 397.

PONTES DE MIRANDA leciona que "a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação *deve* ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, *ipso iure*" (*Tratado de direito privado*. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519).

Assim, em se tratando de mora *ex re*, aplica-se o antigo e conhecido brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).

A razão de ser é singela: sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento.

3.3. Não se desconhece que orienta o enunciado de Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas - a exemplo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos garantidos por alienação fiduciária - para a comprovação da mora e ajuizamento da ação de reintegração de posse, visto que decorre do simples vencimento de prestação contratual.

Nesse passo, **é bastante elucidativo um dos precedentes desta Turma que deram origem à mencionada Súmula, REsp 185.984-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em que Sua Excelência alinhavou, em voto condutor, inclusive invocado precedente da Terceira Turma (que também é um dos que originaram o enunciado), in verbis:**

3. Certo é que, no caso em exame, o contrato contém cláusula resolutiva expressa, como se colhe da fundamentação do acórdão impugnado.

Mesmo com essa particularidade, no entanto, diferentemente do que vem decidindo a Terceira Turma (a respeito, entre outros, o REsp nº 309.765-RJ, DJ 18/2/2002) e de respeitável doutrina (**José Francisco Lopes de Miranda Leão**, *Leasing - O Arrendamento Financeiro*, Malheiros, 2ª ed., p. 102), esta Quarta Turma firmou entendimento pela necessidade de notificação prévia ao arrendatário, ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a exclua. É o que se colhe do REsp 139.305-RS (DJ 16/3/98), em cujo voto ressalta o Ministro Relator, **Ruy Rosado de Aguiar**:

"2. Para o exame do mérito, devo observar, em primeiro lugar, que a resolução de contrato por inadimplemento do devedor, no sistema brasileiro, depende de manifestação judicial (art. 1.092, par. único do CCivil). A cláusula resolutiva expressa somente pode ser admitida se prevista expressamente em lei.

No caso de arrendamento mercantil, tendo a arrendatária o direito ao exercício da posse dos bens objeto do contrato, enquanto cumpre com as suas obrigações, o seu descumprimento constitui ato ilícito que caracteriza o esbulho e enseja a propositura de ação de reintegração de posse da arrendadora. O desfazimento do contrato se dá em juízo e através da ação de reintegração de posse. É mais uma particularidade do **leasing**.

Para propor a ação de reintegração de posse, há de existir o pressuposto da mora da arrendatária, pois ela é a causa do esbulho. Havendo a mora há, conseqüentemente, a possibilidade de purgá-la (art. 959 do CCivil). Como a ação reintegratória permite o deferimento de liminar independentemente da ouvida da parte contrária, não terá esta oportunidade de exercer o seu direito se antes disso não tiver sido notificada do valor do débito, especialmente quando sujeito a reajustes e acréscimos contratados. Por isso, tenho que no leasing, a arrendatária tem o direito de ser previamente notificada para exercer o direito de purgar a mora ou de se defender ou de exercer defesa preventivamente contra a pretensão recuperatória prometida pela arrendadora. Se não for assim, a arrendatária ficará submetida a graves conseqüências pela simples demora, sem que se lhe oportunize demonstrar a inexistência da mora (art. 963 do CCivil). ou o oferecimento da prestação devida (art. 959 do CCivil). Tratando-se de contrato de adesão celebrado na vigência do Código do Consumidor, devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideradas as cláusulas que submeteram o aderente a um regime contratual que não se coaduna com os princípios do Código Civil quanto à extinção do contrato, caracterização da mora e possibilidade de purgá-la".

A decisão tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense.

(REsp 185.984/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 192)

É prudente observar, apenas a título de registro, que, em que pesem os mencionados precedentes aludirem à possibilidade de purgação da mora, em havendo o ajuizamento de ação de reintegração de posse, para contratos firmados na vigência da Lei n. 13.043/2014 - que incluiu o parágrafo 15 no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 -, não é mais prevista a purgação da mora em arrendamento mercantil, conforme norma específica (REsp 1381832/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 24/11/2015).

Por um lado, à luz do entendimento que veio a ser consolidado no âmbito da jurisprudência do STJ, o ajuizamento de ação reintegratória sem a prévia notificação da mora por Cartório de Títulos e Documentos acarretava a extinção do processo, sem julgamento do mérito da demanda, por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 267 do CPC/1973 (correspondente ao art. 485 do novo CPC).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ acabou consolidando, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, que a "comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: I) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou II) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto" (AgRg no AREsp 777.003/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016).

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. Precedentes.

2. O Tribunal de origem assentou que não há comprovação válida da anterior tentativa de intimação pessoal do devedor, previamente à notificação por edital. Alterar essa conclusão demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súm. 7/STJ.

3. Não se conhece de julgado em harmonia com a jurisprudência do STJ, como ora se apresenta, por incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 656.161/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Higiene da constituição em mora. Notificação enviada para o endereço indicado pelo arrendatário quando da formalização do contrato de leasing.

2. Validade do ato notificatório realizado por Cartório de Títulos e Documentos localizado em Comarca diversa daquela do domicílio do devedor. Entendimento sedimentado pela egrégia Segunda Seção no REsp 1.184.570/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos.

3. Recurso desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 202.454/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Destarte, com a vigência da mencionada Lei n. 13.043/2014, que incluiu o parágrafo 4º no art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, é bem de ver que a mora, em contrato de arrendamento mercantil, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento no domicílio do devedor, também não se exigindo que a assinatura seja do próprio destinatário.

4. Após o voto do douto Ministro Marco Buzzi, pedi vista para melhor exame, à luz da solução proposta por Sua Excelência.

4.1. Em seu voto-vista, o douto Ministro perfilha os seguintes entendimentos: a) a exigência de realização da notificação, por meio de cartórios de títulos e documentos, não é própria do arrendamento mercantil, mas sim da alienação fiduciária; b) o ponto central a aproximar as duas modalidades contratuais é a necessidade de prévia notificação do devedor, a fim de comprovar a sua mora, caso pretenda a parte ajuizar demanda visando retomar o bem; c) a exigência de notificação, expedida por cartório, para comprovar a mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era própria da alienação fiduciária, antes da vigência da Lei n. 13.043/2014; d) "[q]uanto ao arrendamento mercantil, não há previsão específica de meio processual para a exigência dos direitos do credor; e) embora alguns tribunais apliquem, por analogia, o Decreto-Lei n. 911/1969, "[n]ão há, contudo, motivos para subscrever esse entendimento"; f) no ordenamento jurídico, prevalece o princípio da liberdade de formas, "a forma especial, por representar exceção ao princípio acima exposto, pressupõe a existência de norma específica para determinado ato ou negócio jurídico"; g) "não há uma forma específica prescrita em lei para realizar a notificação do arrendatário, visando a sua constituição em mora", não havendo razoabilidade na imposição da via cartorária; h) admitir-se o emprego da analogia é desarrazoado, configurando "analogia extensiva e *in mallan partem*, criando exigência que o legislador nunca pretendeu estabelecer"; i) não houve nenhum prejuízo ao arrendatário devedor, e considerando o transcurso do tempo e o momento processual atual, a emenda da inicial não é a opção mais viável; j) considerando ter havido notificação prévia, enviada para o endereço do devedor e com comprovação do recebimento, associado ao fato de não ter havido qualquer insurgência da parte quanto à validade deste ato, estão presentes os pressupostos para a ação de reintegração de posse"; k) deve ser afastada a multa arbitrada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC/1973, pois a interposição do agravo regimental foi legítima e constituía o meio hábil para a superveniente interposição do recurso especial; l) o recurso especial deve ser provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a Corte local prossiga no julgamento do apelo.

4.2. Em breve síntese do voto que fora por mim apresentado, no que interessa para o aprofundamento do salutar debate, perfilho os seguintes entendimentos: a) no arrendamento mercantil ou *leasing*, o arrendante adquire determinado bem indicado e entrega ao arrendatário, em contrapartida ao pagamento de aluguéis; b) findo o prazo contratual, surgirá para o arrendatário a opção de prorrogar o contrato, devolver o bem arrendado ou adquirir a propriedade deste, pelo valor de mercado ou por outro montante residual garantido, previamente definido na pactuação; c) em que pese a redação da Súmula 369/STJ afirmar ser necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora, na verdade, a mora constitui-se *ex re*, pois há termo certo para o pagamento da obrigação líquida e inexecução culposa da obrigação; d) conforme precedentes que deram origem à Súmula 369/STJ, a necessidade de notificação prévia, para a ação de reintegração de posse, decorre do fato de que, como a ação reintegratória permite o deferimento de liminar independentemente da ouvida da parte contrária, não terá esta a oportunidade de exercer o seu direito de purgar a mora ou de se defender preventivamente, caso não seja previamente notificada; e) antes da Lei n. 13.043/2014, a jurisprudência do STJ acabou consolidando, na mesma linha do procedimento exigido para litígio a envolver contrato de alienação fiduciária, que a comprovação da mora poderia ser por notificação, mediante carta expedida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título; f) com a vigência da Lei n. 13.043/2014, que incluiu o parágrafo 4º no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora, em contrato de arrendamento mercantil, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento no domicílio do devedor, não se exigindo que a assinatura seja do próprio destinatário; g) não é caso de inexistência de notificação para a comprovação da mora, mas reconhecimento, de ofício, de nulidade do ato; h) a decisão recorrida impõe o injusto mote de agravar a situação do credor, que já sofre as consequências patrimoniais do incontroverso inadimplemento, e ainda teria que arcar com os ônus da sucumbência.

4.3. Em que pese o brilho do voto apresentado, *data venia*, ousou discordar parcialmente do entendimento manifestado, mormente no tocante ao afastamento das disposições do Decreto-Lei n. 911/1969, e da assertiva de que "não há uma forma específica prescrita em lei para realizar a notificação do arrendatário, visando a sua constituição em mora".

Antes mesmo da vigência da Lei n.13.043/2014, a jurisprudência se valia, por analogia, do Decreto-Lei 911/1969, pois é conferida a mesma abordagem para ações de reintegração de posse decorrentes de *leasing*.

E esse entendimento, como dito no meu voto, veio a ser consagrado pelo próprio legislador, com o advento da Lei n.13.043/2014, que conferiu a seguinte redação ao art. 2º, § 4º, do Decreto-Lei n. 911/1969, *in verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ousou discordar do entendimento manifestado acerca da impertinência do Decreto-Lei n. 911/1969 para a solução do caso, ressaltando que, com a vigência da Lei n.13.043/2014, por expressa disposição legal, há forma prescrita para a realização de notificação ao arrendatário.

5. Feitas essas considerações, cumpre repisar que, em que pese a Súmula 369/STJ não ter redação muito didática, a notificação é mera formalidade, isto é, não é o que constitui o devedor em mora, visto tratar-se de mora *ex re*.

Aliás, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.

E, conforme a atual redação do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, promovida pela Lei n.13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

Consoante a lei ora vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por **carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.**

Com efeito, como a notificação se trata de mera formalidade, e não ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é *ex re* -, não há cogitar tratar-se de pretensão de direito material, a impossibilitar a aplicação, para casos anteriores, da nova solução, concebida pelo próprio legislador.

Com efeito, em vista da solução proposta pelo meu douto colega, acerca de reconhecer como satisfatória a comprovação da mora realizada consoante expressamente admite a lei atual - e também por ser solução que tem amparo na lei -, sem ocasionar violação a nenhum direito material do réu/devedor, adiro a solução de se admitir comprovada a mora - mesmo sendo contrária à jurisprudência prevalente do STJ, por ocasião da prolação da decisão recorrida.

Mutatis mutandis, menciona-se recente precedente deste Colegiado:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR.** DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

6. No tocante ao afastamento da multa arbitrada com base no § 2º do art. 557 do CPC/1973, de fato, a interposição do agravo regimental foi legítima e necessária, pois constituía o meio hábil para a superveniente interposição do recurso especial, de modo que o seu afastamento é medida que se impõe.

7. Diante do exposto, com os esclarecimentos quanto à fundamentação, adiro à solução apresentada para afastar a multa arbitrada com base no § 2º do art. 557 do CPC/1973 e anular apenas o acórdão recorrido, para que a Corte local prossiga no julgamento da apelação, dando por superado o entendimento acerca de não ter sido comprovada a mora pelo autor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273059-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.182 / SC

Números Origem: 20080705128000100 20080705128000200 23972481246

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273059-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.182 / SC

Números Origem: 20080705128000100 20080705128000200 23972481246

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.182 - SC (2011/0273059-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recuso especial, interposto por **BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de ação de reintegração de posse movida contra **COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**

Em síntese, o autor, ora recorrente, pretende reaver bem móvel - uma lancha - objeto de arrendamento mercantil firmado com a ré, ora recorrida. A sentença julgou procedente o pedido, ratificando a liminar concedida e tornando definitiva a reintegração na posse do bem; condenou, ainda, a requerida ao pagamento, a título de perdas e danos, do aluguel durante todo o período que permaneceu na posse do bem arrendado até o cumprimento da liminar, conforme os valores do contrato.

Em segunda instância, o relator do recurso de apelação, valendo-se de decisão monocrática extinguiu o feito sem julgamento do mérito, o que fez com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Cassou a sentença, de ofício, uma vez que a petição inicial não estava instruída com documento essencial, qual seja, a comprovação da mora por meio de notificação da devedora enviada por Cartório de Títulos e Documentos, asseverando que a exordial trazia notificação realizada por carta remetida por escritório de advocacia, com aviso de recebimento.

O demandante interpôs agravo regimental visando à reforma da decisão monocrática, mas não obteve êxito, sendo-lhe cominada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC/73. O fundamento utilizado pelo Colegiado estadual, para manter a deliberação unipessoal do relator, pode ser assim sintetizado:

In casu, constatando não estar a peça pórica instruída com o documento comprobatório da constituição em mora do devedor, a cassação da Sentença *a quo*, *ex officio*, é medida que se impõe, devendo retornar os autos à origem a fim de que dê efetivo cumprimento aos ditames cogentes previstos no art. 284 da Lei Adjetiva Civil, pois prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (fl. 373-374 e-STJ)

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alegou violações aos artigos arts. 397, § único e 401 do Código Civil, arts. 959 e 963 do Código Civil de 1916



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e arts. 515, 557 e 558, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial. Aduziu ser inválida a extinção do feito por decisão monocrática. Sobre a mora, afirmou que não há necessidade de essa ser constituída por meio de notificação enviada por Cartório de Títulos e Documentos, bastando a notificação extrajudicial com comprovação de recebimento.

O eminente relator, Ministro Luís Felipe Salomão, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, "para anular a sentença e o acórdão recorrido para que seja oportunizado ao autor que renove a notificação da mora do devedor, emendando a inicial para que o feito tenha regular prosseguimento no Juízo de origem". Isso porque entendeu o ilustre relator, que:

i) eventual vício na decisão monocrática foi sanado pelo julgamento do agravo regimental;

ii) a mora no arrendamento mercantil é constituída *ex re*, ou seja, independe de ato do credor, e a notificação serve apenas à comprovação da mora para fins de ajuizamento;

iii) que seria possível realizar a notificação durante o curso da demanda.

Para melhor exame da temática, pedi vista dos autos.

VOTO

Peço vênias para divergir, em parte, do relator a fim de dar provimento ao recurso especial, nos termos a seguir expostos.

1. Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa aos artigos 515, 557 e 558 do CPC/73, consubstanciado na nulidade do julgamento monocrático, acompanho o e. relator. Eventual vício na deliberação unipessoal foi sanada pelo acórdão proferido pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental (interno).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente procedente ou em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1358494/PA, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 804.735/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Desse modo, não há falar em violação aos artigos 515, 557 e 558 do CPC/73.

2. Superada essa preliminar de nulidade, cinge-se a controvérsia à exigência ou não de que a notificação, para fins de constituição em mora do devedor, em casos de arrendamento mercantil (*leasing*), hábil a instruir a ação de reintegração de posse, seja expedida por Cartório de Títulos e Documentos.

À sua solução, é imprescindível recordar, de início, a essência do instituto jurídico do arrendamento mercantil em contraposição à alienação fiduciária. Isso porque a exigência de realizar a notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos, da qual derivou a extinção da demanda, não é própria do arrendamento mercantil, mas sim da alienação fiduciária. O artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, que trata da busca e apreensão no caso de inadimplemento em alienação fiduciária, previa expressamente que a mora deveria ser comprovada por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Em momento posterior, a Lei nº 10.043/2014 modificou o dispositivo, passando a admitir quaisquer formas de carta com aviso de recebimento.

Para verificar a adequação dessa exigência à relação jurídica estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o demandante e a demandada, **é preciso, então, verificar as semelhanças e diferenças entre os institutos, perpassando por uma inicial e breve conceituação.**

A alienação fiduciária é um negócio jurídico em que há transmissão de bem(s), com cláusula resolutiva, com o escopo de garantir outra obrigação, o pagamento de um débito. A propriedade e a posse indireta do bem dado em garantia são transferidos ao credor, ficando o alienante, na posição de depositário, apenas com a posse direta. Uma vez quitado o débito da obrigação principal, o bem alienado passa automaticamente à propriedade do alienante.

A Lei 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais, regula a alienação fiduciária. Em complementação a essa lei, o Decreto-Lei 911/69 estabeleceu normas processuais para o proprietário fiduciário defender-se em caso de inadimplemento ou mora e prevê especificamente a possibilidade de busca e apreensão do bem, concedida liminarmente, desde que comprovada a mora, nos termos do artigo 3º desse estatuto. O Código Civil de 2002 também rege o instituto, sob o aspecto da propriedade fiduciária (art. 1.361 a art. 1.368-B, na redação atual). Por ser negócio jurídico formal, exige a inscrição em registro de títulos e documentos.

O arrendamento mercantil ou *leasing* é negócio jurídico diverso.

Trata-se de negócio complexo que reúne, conforme Arnaldo Rizzardo:

uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra (...). Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda. (A. Rizzardo. *Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro*. 5º ed. São Paulo: RT, 2010 p 17-8).

O arrendamento mercantil é regulamentado pela Lei 6.099, de 1974, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.038, de 1996. Por força da resolução emanada do órgão deliberativo do Sistema Financeiro Nacional, o contrato de arrendamento mercantil tem forma e prazos delimitados.

São diversas as modalidades de arrendamento mercantil, cada uma com objetivos e nuances próprios. A título de exemplificação, citam-se apenas as duas mais conhecidas, previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução CMN 2.309, de 28 de agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1996: **(i)** o *leasing* industrial ou operacional, o mais próximo do contrato americano original, reúne locação e prestação de serviços, na qual o preço do aluguel pago inclui o custo do bem e os serviços prestados, sem previsão de pagamento de valor residual garantido; e o **(ii)** o *leasing* financeiro, que é modalidade em que há possibilidade de o arrendador incluir no aluguel pago, além do custo do bem, algum retorno financeiro, sendo possível também definir o preço para o exercício da opção de compra.

Reforçam-se, primeiro, as diferenças entre os institutos. Quanto aos pagamentos, na alienação fiduciária, trata-se de amortização da dívida; no arrendamento mercantil, de aluguéis, acrescidos de lucro ou do preço dos serviços. No que concerne aos direitos reais, na alienação fiduciária, tem-se propriedade resolúvel, destinada a ser transferida ao alienante; no arrendamento, a propriedade do arrendador não será necessariamente transferida. Com o inadimplemento, na alienação fiduciária surge a possibilidade de venda do bem a terceiro, viabilizada por busca e apreensão; no arrendamento mercantil, há resolução do contrato e esbulho possessório.

Há também semelhanças. Os dois institutos jurídicos dão maior segurança aos negócios financeiros. Em ambos, quem detém a posse direta não é o proprietário e deve pagar regularmente valores fixos. Nos dois casos é possível que, ao final, o possuidor direto torne-se proprietário.

Para o presente julgamento, convém destacar que o ponto central a aproximar essas duas modalidades contratuais é a necessidade de prévia notificação do devedor a fim de comprovar a sua mora caso pretenda a parte ajuizar demanda visando retomar o bem.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento a respeito, por meio do enunciado sumular nº 369/STJ, no sentido de que: *"No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora"*.

A celeuma restringe-se, então, à forma como deve ser feita essa notificação no caso do arrendamento mercantil: por carta enviada pelo credor ou seus representantes com aviso de recebimento, por notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, por carta enviada pelo Cartório, dentre outras possibilidades.

A exigência de notificação expedida por cartório para comprovar a mora era própria da alienação fiduciária. Para realizar a busca e apreensão, o Decreto-Lei 911/69 exige a comprovação da mora por meio de notificação. Uma vez havendo a necessidade de registro do instrumento particular de alienação fiduciária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cartório de Títulos e Documentos (conforme o art. 66 da Lei 4.728/65, revogado em 2004, e §1º do art. 1.361 do CC/02), foi natural determinar que a comprovação da mora também exigisse a atuação cartorária.

Essa exigência estava contida no § 2º do artigo 2º do DL 911/69:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Destaque-se, apenas para permitir um panorama mais amplo da evolução do instituto, que a Lei 13.043, de 2014, dentre as grandes mudanças que promoveu, definiu uma nova redação para o referido dispositivo, *in verbis*:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Quanto ao arrendamento mercantil, não há previsão específica de meio processual para a exigência dos direitos do credor. Na prática dos tribunais brasileiros, os arrendadores buscaram, em um primeiro momento, servir-se dos mecanismos previstos no Decreto-Lei 911/69, especialmente a busca e apreensão, para reaver seus bens injustamente detidos pelos arrendatários inadimplentes. Nesses casos, os tribunais estaduais aplicaram a exigência prevista no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei, a notificação por Cartório de Títulos e Documentos.

Finalmente, entendeu-se que a via adequada para os arrendadores retomarem seus bens era a ação de reintegração de posse. Alguns tribunais estaduais, no entanto, continuaram aplicando o disposto no DL 911/69 às ações de reintegração de posse nos casos de inadimplemento de arrendamento mercantil. Uma verificação simples nos bancos de jurisprudência dos tribunais estaduais permite afirmar que afastam essa exigência São Paulo, Rio Grande do Sul e Rondônia; divergem nos julgados Minas Gerais, Paraná e Distrito Federal; enquanto os demais aplicam o DL 911/09 "por analogia".

Não há, contudo, motivo para subscrever esse entendimento, menos do que jurisprudência, um hábito dos tribunais. Não há uma verdadeira tese jurídica firmada que permita fundamentar essa escolha, apenas alusões às semelhanças entre os institutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julga-se sob a impressão de que há lacuna na legislação quanto ao ponto, o que se afigura descabido, pois existentes normas gerais aplicáveis aos negócios jurídicos que devem incidir na hipótese em questão.

No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade de forma. **Os atos** ou negócios jurídicos não têm, via de regra, sua validade condicionada a uma forma específica, mas apenas quando a lei exigir forma específica ou as próprias partes o estabelecerem. Esse postulado deriva do princípio da legalidade, aplicável às relações privadas, declarado no artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal, e está positivado nos artigos 104, inc. III, 107 e 166, inc. IV e V do CC/02. Assim, nos termos da lei civil, *"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."*

Sobre o referido princípio, afirma CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "no direito brasileiro a forma é, em regra, *livre*. As partes podem celebrar o contrato [o que se estende a todos os atos e negócios jurídicos] por escrito, público ou particular, ou verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. O consensualismo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção". (Direito Civil brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 18)

Releva anotar que a forma especial, por representar exceção ao princípio acima exposto, pressupõe a existência de norma específica para determinado ato ou negócio jurídico.

Nesse sentido, **não há uma forma específica prescrita em lei para realizar a notificação do arrendatário, visando a sua constituição em mora.** Conforme a jurisprudência desta Corte, essa notificação precisa ser realizada antes da propositura da ação de reintegração de posse, dando oportunidade de *purgação da mora*. Não há, contudo, razoabilidade na imposição da via cartorária para a realização do ato. Desarrazoado é, na verdade, realizar uma analogia jurídica desnecessária, aplicando a um dado instituto jurídico ou a uma ação judicial exigência alusiva a regramento legal ou ação judicial diferentes. Tratar-se-ia de analogia extensiva e *in mallan partem*, criando exigência que o legislador nunca pretendeu estabelecer.

Não deve prevalecer, portanto, o entendimento adotado pela Corte local, no ponto, que se valeu de exigência imposta a negócio jurídico diverso, criando, portanto, formalidade não estabelecida pelo legislador.

3. O caso concreto bem demonstra como não houve prejuízo ao arrendatário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor. **O ora recorrido não impugnou em momento algum a notificação apresentada.** Sabia-se em mora, o que caracterizou o esbulho. Não foi necessário que a notificação fosse expedida por Cartório de Títulos, tendo sido suficiente aquela enviada pelos representantes do ora recorrente.

Assim, sem ter ocorrido qualquer prejuízo à parte, não é cabível a cassação da sentença, notadamente porque, conforme assentado acima, **a lei não prescreve qualquer formalidade específica para a notificação do devedor no caso do arrendamento mercantil.**

Em se adotando o entendimento contrário, qual seja, atribuir-se caráter substancial ao documento que comprove a atuação do Cartório de Títulos e Documentos, a cassação da sentença seria medida impositiva. Na hipótese de entender-se que a comprovação da mora necessariamente deve ser feita pelo tabelionato, faltaria ao credor documento substancial para a propositura da ação possessória. A exigência de documentos substanciais decorre de imposição legal e submete a viabilidade do processo à apresentação desses. Sem um documento hábil a petição deveria ser indeferida e o feito, extinto, nos termos dos artigos 283, 396 e 267, I da antiga lei adjetiva civil.

Considerando o transcurso do tempo e o momento processual atual, a emenda da inicial também não é mais opção viável. Na conjectura de admitir-se a notificação do devedor promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos como único documento hábil para comprovar a mora do devedor, portanto, documento substancial e indispensável à propositura da ação, não seria correto determinar a emenda da peça vestibular depois de já efetivada a citação e transcorridos muitos anos do deferimento da medida liminar e da publicação da sentença, cumprindo, nesta hipótese, a extinção do processo.

A juntada de documento indispensável à propositura da ação de caráter substancial não é admissível após a formação da relação processual, conforme a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC.
[...].

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397).
[...]

9. Recurso especial provido.

(REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015)

Considerando ter havido notificação prévia, enviada para o endereço do devedor e com comprovação do recebimento, associado ao fato de não ter ocorrido qualquer insurgência da parte devedora quanto à validade deste ato, estão presentes os pressupostos para a ação de reintegração de posse, devendo ser afastado o entendimento delineado pelo tribunal *a quo*.

4. Deve, ainda, ser reformado o acórdão estadual quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC/73. A interposição de agravo regimental não apenas é meio recursal legítimo como é considerado requisito para a interposição do recurso especial. Não agiu com má-fé o ora recorrente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turmas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. MULTA DO ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão objeto do agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar a multa imposta com base no parágrafo 2º do art. 557 do CPC.

(EDcl no AgRg no AREsp 251.311/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada de ofício no presente agravo de instrumento.

(EDcl no Ag 1414428/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 14/06/2012)

Direito processual civil. Embargos à execução. Ausência de contraditório reconhecida. Anulação do processo após a juntada do documento não contraditado. Afastamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

- Se à parte não é conferida oportunidade de se pronunciar a respeito de documento relevante para o julgamento da demanda, é nulo o processo, por desrespeito ao indeclinável contraditório.

- Não se pode impedir o acesso às vias recursais legalmente previstas, notadamente quando a parte tem a obrigação de esgotá-las para ter facultado o ingresso de sua pretensão junto à Corte Superior, sob pena de ter cerceado o seu direito de defesa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 785.360/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008)

Com efeito, impõe-se o afastamento da extinção do processo, sem apreciação de mérito, por não se verificar, na hipótese dos autos, a ausência de pressuposto de validade e constituição do processo, tendo em vista a validade da notificação expedida pelos representantes da instituição financeira e efetivamente recebida pelo devedor.

O referido provimento não ensejará, contudo, a procedência automática dos pedidos veiculados na inicial, porquanto necessária a remessa dos autos ao Tribunal de origem para, uma vez superada a preliminar ao mérito (267, inc. IV, do CPC/73), prosseguir no julgamento da apelação de fls. 312-321, e-STJ, como entender de direito.

5. Do exposto, com vênias ao relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por **BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, a fim de cassar o acórdão recorrido, que extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada a referida preliminar, proceda ao julgamento do recurso de apelação de fls. 312-321, e-STJ, manejado pela recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273059-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.182 / SC

Números Origem: 20080705128000100 20080705128000200 23972481246

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273059-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.182 / SC

Números Origem: 20080705128000100 20080705128000200 23972481246

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273059-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.182 / SC

Números Origem: 20080705128000100 20080705128000200 23972481246

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273059-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.182 / SC

Números Origem: 20080705128000100 20080705128000200 23972481246

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BB LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S) - SC015613
RECORRIDO : COELHOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator retificando seu voto anterior para dar provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.